



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009300/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.645 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005, 2006

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece em sede de recurso voluntário matéria não prequestionada na impugnação.

VALOR DA TERRA NUA. PROVA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo

Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário (fls 184), interposto contra decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que considerou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte quanto à lançamento de Imposto de Territorial Rural, no valor de R\$ 8.702, 63 (acrescidos de juros e multa de ofício), incidente sobre a diferença de valor da terra nua informada nas respectivas declarações anuais do tributo - DITR (ref. imóvel rural denominado Colônia Jacarandá, NIRF 3509681-0, localizado no município de Paranaguá-PR) dos exercícios de 2005 e 2006, em relação ao arbitrado pela autoridade fiscal.

Consta da decisão recorrida (fls 171) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural -DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Valor da Terra Nua - VTN: regularmente intimado a comprovar o VTN declarado, o contribuinte apresentou laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, mas a autoridade fiscal o rejeitou como elemento de prova por ter constatado que o referido documento foi elaborado em desacordo com a NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos dos fundamentos expostos no relatório fiscal. Em razão disso, com base no art. 14 da Lei 9.393/96, o valor declarado pelo sujeito passivo os exercícios 2005 e 2006 foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, para o município de Paranaguá, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura do Estado do Paraná.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

O sujeito passivo foi cientificado por aviso de recebimento postal em 22/10/2009, conforme consta da f. 159.

Impugnação

Em 23/11/2009 a interessada, por meio de seus representantes legais qualificados nos autos, apresentou impugnação, f. 131-143, e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Alega que o laudo técnico de avaliação apresentado em atendimento à intimação fiscal é prova eficaz do valor da terra nua do imóvel porque foi emitido por profissional habilitado e foi elaborado de acordo com as especificações da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas, com grau de fundamentação e Precisão II.

A desconsideração do laudo baseou-se no fato de a engenheira avaliadora ter eleito como elemento amostral a avaliação judicial de determinado imóvel

realizada pela justiça estadual em detrimento da avaliação realizada pela justiça federal, relativa ao mesmo imóvel.

Entende que não é motivo para desconconsideração do laudo o fato de a engenheira avaliadora ter deixado de incluir um dos elementos amostrais coletados porque a escolha da unidade da amostra ou do elemento da amostra que será utilizada é prerrogativa do avaliador, visando à precisão do laudo. De qualquer modo, não poderia, o mesmo imóvel ser utilizado com dois valores distintos, motivo pelo qual foi escolhida a avaliação que apresentava maior higidez, cujo critério não prejudicou o resultado da avaliação.

Demonstra em sua peça, nos quadros II, III, IV e V que a adoção da avaliação judicial realizada pela justiça federal ocasionaria um resultado muito distorcido em relação aos valores máximo e mínimo, o que descaracterizaria o grau de fundamentação e precisão do laudo técnico.

Argumenta, por fim, que no cálculo do VTN a Receita Federal deve levar em consideração que a área do imóvel destinada a reflorestamento, de 1.708 hectares, é considerada área de mata atlântica e a União impede o seu uso, impondo ao contribuinte o ônus da proteção dessa área florestal.

Com base no exposto requer a nulidade do lançamento ou a revisão do valor lançado, seja pela adoção dos valores consignados no laudo técnico de avaliação, pela manutenção dos valores declarados ou pela redução do valor arbitrado considerando a proibição pelo IBAMA do uso da área. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o afastamento dos juros e da multa.

Ao analisar o caso (fls 171), a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançando, nos termos das seguintes ementas:

VALOR DA TERRA NUA. PROVA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.

Irresignado, a contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando as alegações da impugnação (em especial quanto à correção dos laudo de avaliação apresentado), para requerer, ao final, o cancelamento do auto de infração ou ao menos o afastamento da multa de ofício e dos juros aplicados, em razão de seus efeitos confiscatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido, exceto quanto à alegação do efeito confiscatório da multa de ofício e dos juros aplicados, por falta de prequestionamento dessas matérias na impugnação.

Da alegações do contribuinte

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual a contribuinte apenas reafirma as razões já analisadas e superadas pela autoridade de piso, sem apresentar qualquer informação ou documento capaz de alterar o resultado daquele julgado. Assim, por concordar do entendimento adotado na decisão recorrida, com fulcro no art. 57, §3º, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão de primeiro grau, tratando da matéria:

Prova do Valor da Terra Nua

O sujeito passivo insurge-se contra o valor da terra nua arbitrado alegando, em primeiro lugar, que não há motivo para rejeitar o laudo técnico de avaliação do imóvel juntado aos autos. No caso deste argumento não prevalecer, entende que, para fins de arbitramento, a área destinada a reflorestamento deve ter a menor avaliação porque seu uso não é permitido pela legislação que protege a mata atlântica.

Embora a impugnante trate a rejeição do laudo técnico pela autoridade fiscal como vício de procedimento fiscal, trata-se, na verdade, de valoração probatória e não de vício processual, motivo pelo qual a questão é aqui tratada como mérito.

No relatório fiscal ficou consignado que os laudos técnicos apresentados pelo impugnante, a fim de comprovar o valor da terra nua do imóvel, na fase de revisão da DITR, foram rejeitados como prova, com base nos seguintes fundamentos:

No que se refere aos elementos utilizados na avaliação, verifica-se que no item 6.3 consta a informação de que em pesquisa sobre o preço do valor de terra nua foram encontrados dois laudos de avaliação judicial, entretanto na discriminação constante do Quadro VIII só é relacionada uma avaliação judicial. Na tabela 7.2, referente aos elementos de pesquisa disponíveis na região (laudo de avaliação para o exercício 2006), constam 14 elementos, sendo dois laudos judiciais, em concordância com as informações apresentadas no item 6.3, entretanto, nas tabelas seguintes, constata-se a exclusão de um dos elementos.

Além do exposto, no Anexo I do laudo, no item relativo à pesquisa de mercado, constam dois laudos de avaliação elaborados no ano de 2004, pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual, tratando, em princípio, de avaliação efetuada sobre o mesmo imóvel rural (matrícula nº 48.963 no CRI Paranaguá).

Diante do exposto, constata-se que a avaliação efetuada pela Justiça Federal foi excluída da relação de elementos utilizados na apuração, sem que fossem apresentadas quaisquer justificativas formais para tal procedimento. Considerando tais inconsistências, o Laudo de Avaliação apresentado foi

desconsiderado para fins de comprovação do valor da terra nua originalmente declarado pelo contribuinte, (auto de infração, sicf 124-125).

O valor da terra nua declarado pelo sujeito passivo deve ser comprovado mediante apresentação de laudo técnico de avaliação da terra nua revestido de rigor científico suficiente para formar a convicção da autoridade tributária, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, notadamente o disposto no item 9.2.3.5, abaixo:

9.2.3.5 É obrigatório nos graus II e III o seguinte:

- a) a apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados;*
- b) no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados;*
- c) a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem;*
- d) que, no caso da utilização de fatores de homogeneização, o intervalo admissível de ajuste para cada fator e para o conjunto de fatores esteja compreendido entre 0,80 e 1,20.*

Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, contemporâneos à data do fato gerador do ITR.

Os laudos técnicos apresentados contemplam treze elementos amostrais, sendo que doze deles foram extraídos da tabela da Secretaria Estadual de Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná - SEAB, cujos dados não representam transações imobiliárias de imóveis determinados, mas sim, a avaliação da média dos imóveis rurais da municipalidade.

Embora conste do item cinco dos laudos apresentados que eles foram elaborados com base no método comparativo direto de dados de mercado, o fato é que a adoção das tabelas SEAB é incompatível com este método pelos motivos expostos no parágrafo anterior.

Ademais, os laudos técnicos adotaram os dados da tabela SEAB não apenas para o município de localização do imóvel, incluindo os dados dos Municípios de Matinhos e Pontal do Paraná, cuja avaliação, em média, é inferior a dos imóveis do Município de Paranaguá (Quadro VII, f. 66 e 82).

Sobre os dados da tabela SEAB também foram aplicados fatores de homogeneização, concernentes à capacidade de uso, localização e dimensão de área (Quadro XIII, f. 68 e 84), que só seriam possíveis em face de imóveis individualizados e determinados, o que não é o caso dos dados da tabela SEAB.

Em suma, restou evidente que os laudos técnicos apresentados deixaram de adotar no mínimo cinco elementos de mercado, o que não lhes permitem atingir o grau de fundamentação II, nos termos do item 9.2.3.5 da norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acima transcrito.

O grau de fundamentação é um parâmetro objetivo estabelecido pela Norma para dimensionar, em sua maior parte, os recursos empregados na

elaboração do laudo, que, em tese, estão ao alcance de todos os profissionais habilitados ao exercício da profissão,

No sopesamento entre as provas, o laudo técnico de avaliação com grau de fundamentação inferior a II dispõe de menor poder de convencimento para a autoridade julgadora, de molde que pende a balança pela manutenção do critério legal, qual seja, os preços previamente catalogados pela Receita Federal.

Diante da confirmação da ineficácia probatória dos laudos técnicos debatidos, fica superada a controvérsia relativa ao valor do imóvel que representa a amostra nº 13.

Conforme consta do relatório fiscal, o critério adotado para a aferição do VTN teve por base os valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura no Sistema de Preços de Terras -SIPT para o Município de Paranaguá-PR, conforme telas juntadas às f. 49-52 dos autos, levando-se em consideração a aptidão agrícola do imóvel, conforme a seguir:

(...) o valor adotado para fins de notificação foi de R\$ 680,00/hectare no exercício 2005 e R\$ 800,00/hectare no exercício 2006, para as áreas não tributáveis declaradas (valor para terras mistas inaproveitáveis) e de R\$ 1.300,00/hectare no exercício 2005 e de R\$ 1.600,00/hectare no exercício 2006 (valor para terras mistas não mecanizáveis) para as demais áreas declaradas.

No lançamento fiscal, o critério de apuração do valor da terra nua do imóvel levou em consideração a aptidão agrícola das suas terras, em consonância com a destinação da área informada nas Declarações do ITR dos exercícios 2005 e 2006, segundo as quais, da área total de 2.014,1 hectare, 1.708,0 hectares são utilizados para reflorestamento, o que, aliás, é confirmado pelos laudos técnicos juntados aos autos.

Não há provas contrárias a essas evidências, apesar de a impugnante afirmar que a área não é utilizada por causa da legislação que protege o bioma mata atlântica. Essa realidade, caso existisse, deveria constar, no mínimo, de laudo técnico e de Ato Declaratório Ambiental.

De qualquer modo, ressalta-se que o VTN arbitrado é inferior à média das declarações dos demais contribuintes, que no exercício 2005 foi R\$ 3.424,13/hectare e no exercício 2006 foi R\$ 3.167,86/hectare (f. 50 e 52).

Portanto, não é possível deferir o pedido da empresa interessada no sentido de se considerar toda a área do imóvel como área inaproveitável, para fins de apuração do VTN com base no SIPT.

Em síntese, não há prova eficaz do valor da terra nua da propriedade em questão e, na falta da peça técnica adequada, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada com base no art. 14 da Lei 9.393/96.

Multa de Ofício e Juros de Mora

A multa de ofício está fundamentada no art. 44 inc. I da Lei 9.430/96, de incidência obrigatória diante da constatação de inexatidão das Declarações de ITR dos exercícios 2005 e 2006, conforme já discorrido neste voto.

A remissão da multa de ofício, como instituto que dispensa o pagamento do tributo devido, podendo abranger o crédito relativo a tributo, à multa ou a tributo e multa, só pode ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 156. IV e art. 172, ambos do CTN, inexistindo lei neste sentido, aplicável ao caso.

Quanto aos juros, a Lei n.º 9430/1996 prevê em seu artigo 61, § 3º, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, sendo certo que está acobertado pela legalidade, o lançamento fiscal que exige juros calculados com base na taxa Selic, contados desde a data do vencimento do tributo não pago pela contribuinte.

Conclusão

O auto de infração impugnado foi lavrado em conformidade com a legislação aplicável à matéria e com os fatos apurados durante o procedimento fiscal, e não foram apresentadas provas da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fiscal, nem razões de direito que implicassem em modificação do lançamento, inexistindo fundamento fático ou jurídico justificante a exonerar total ou parcialmente o crédito tributário lançado e seus consectários.

Esclarece-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito ex legis, que decorre da apresentação tempestiva de impugnação pelo sujeito passivo, não cabendo manifestação da autoridade administrativa sobre a questão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator